

## PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. José Mentor)

Acrescenta o §2º-A no Art.129, do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o “crime de espancamento”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o crime de espancamento.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129 .....

### **Espancamento**

§ 2º-A Se da conduta resultar mais de uma lesão de mesma gravidade ou conjunto delas conjugadas entre si, sejam leves, graves ou gravíssimas, a pena é aumentada em 2/3(dois terços).”

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição é fruto do reconhecimento de uma indefinição do Código Penal, que entende e pune lesões corporais de natureza leve, grave e gravíssima como lesões **“únicas ou isoladas”**.

No decorrer de sua vigência doutrinadores, juristas e operadores do Direito perceberam que nossa Lei Penal Maior não penaliza mais de “**uma**” ou um “**conjunto de lesões combinadas**”, provocadas simultaneamente, que causam o agravamento do quadro clínico da vítima. Exemplo: lesões leves e graves, graves e gravíssimas, leves e gravíssimas.

Neste sentido, verificou-se a necessidade de criação de um tipo penal aqui denominado “**espancamento**”, visando equacionar antiga lacuna legislativa na aplicação das penas descritas no *caput*, e §§ 1º e 2º do Art.129, do Código Penal.

Em um único evento, o agressor pode provocar na vítima qualquer tipo de lesão ou lesões que provoquem mais de uma ou conjunto de várias lesões simultâneas, inclusive, de diversas naturezas e variadas gravidades.

São agressões violentas e invariavelmente discriminatórias, com muita carga emocional, ódio ou até mesmo fúria desmedida que causam múltiplos ferimentos e às vezes em conjunto com lesões leves, graves ou gravíssimas.

Por esse motivo submeto o projeto de lei aos ilustres Pares, e para o qual rogo o seu apoio.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2017.

**Deputado JOSÉ MENTOR**

